



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310791-18.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOÃO CARLOS MOTA ROLDAN e AMERICA INTERNATIONAL PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2310791-18.2023.26.0000/50001

Comarca: 20ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada Prolatora: Dra. Flávia Snaider Ribeiro

Embargante: João Carlos Mota Roldan

Embargado: Banco Safra S/A

Voto n.º 19932

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada questão de ordem a ser dirimida, tendo em vista a nulidade do aresto, diante da prevenção da 24ª Câmara de Direito Privado para julgamento deste recurso. Prevenção efetivamente configurada. Primeiro recurso interposto na ação anulatória conexa à execução que foi julgado pela C. 24ª Câmara, em idos de 2018. Existência de mais dois recursos que se encontram distribuídos àquela Câmara preventa, à luz do Art. 105, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Necessidade de remessa dos autos, a fim de evitar decisões conflitantes. Aresto proferido por este Colegiado, entretanto, cujos efeitos restam mantidos, até que seja confirmado ou retificado pela C. Câmara competente. Aplicação do instituto da *traslatio iudicii*, conforme inteligência do Art. 64, §4º, do CPC, segundo a qual conservam-se os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até posterior decisão em contrário do juízo competente.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **João Carlos Mota Rolda**, contra o acórdão de fls. 4.813/4.824, o qual **negou provimento** ao recurso de agravo de instrumento por

ele interposto.

Os embargos são opostos, preliminarmente, visando à análise de “questão de ordem”, acerca da competência para o julgamento do recurso.

Nesse particular, o embargante defende que a competência para julgamento é da 24ª Câmara de Direito Privado, já que foi esta quem julgou o Agravo n.º 2095588-73.2018.8.26.0000, em 09.8.2019, quando ficou estabelecida a prevenção daquele Colegiado para todos os recursos posteriores originados das ações conexas.

Informa que mais dois agravos de instrumento foram distribuídos à 24ª Câmara, tendo um deles sido julgado. Defende, com isso, a necessidade de anulação do acórdão embargado.

Em prosseguimento, aponta que a execução de origem está suspensa, em razão da tutela de evidência concedida nos autos da ação revisional. Dessa forma, entende que, apesar de apreciado o pedido de suspensão da execução, em razão de prejudicialidade externa com a ação revisional, referido tema já foi resolvido pelo magistrado de primeiro grau.

Em consequência, o agravo de instrumento restou parcialmente prejudicado, devendo ser anulado no tocante ao mencionado tópico.

Subsidiariamente, aponta omissão no julgado, com relação aos danos já suportados, independentemente de os bens imóveis serem levados a leilão.

Lembra que, além da penhora, está privado da quantia de R\$126.928,39, depositada em Juízo. Insiste na tese de que o bem imóvel registrado sob matrícula n.º 178.587 é “bem de família”. Indica que mais dois bens imóveis (matrículas n.º 178.587 e n.º 99.077 foram leiloados).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Contraminuta às fls. 24/28.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, a prevenção é mesmo da 24ª Câmara de Direito Privado. Ora, muito embora a Exma. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, daquela C. 24ª Câmara tenha deixado de conhecer deste recurso, por meio da decisão monocrática de fls. 4808/4811, afirmando a prevenção deste

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Colegiado em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2260061-42.2019.8.26.0000, o fato é que este foi julgado em **21/07/2020** (fls. 347/353, da origem).

Por outro lado, antes disso, a C. 24ª Câmara de Direito Privado já havia se tornado preventa, vez que julgou o Agravo de Instrumento nº 2095588-73.2018.8.26.0000, em **09/08/2018**, na ação revisional que se encontra apensada aos autos da execução.

Como visto, foi a C. 24ª Câmara de Direito Privado **quem primeiro conheceu da causa**, se tornando automaticamente preventa para apreciar os recursos no âmbito das ações conexas, nos exatos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno do TJSP, que assim dispõe:

*“A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer** de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a **competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.**”*

Tanto é assim, que a C. 24ª Câmara já julgou recentemente mais um Agravo de Instrumento oriundo da mesma ação (nº 2044831-65.2024.8.26.0000 – julgado em 06.06.2024), além de ter recebido outro, por prevenção, distribuído em 09.08.2024, o recurso nº 2236021-20.2024.8.26.0000, ainda pendente de julgamento.

Portanto, a fim de se evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes e com infringência às normas de competência estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, é caso de se determinar a remessa destes autos à C. Câmara Preventa.

Destaque-se que, em decorrência da aplicação do instituto da *traslatio iudicii*, previsto expressamente no Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, deixa-se, por ora, de se declarar nulo o aresto proferido por este Colegiado às **fls. 4813/4824**, o qual conservará seus efeitos, até que seja ratificado ou retificado, se for o caso, pelo juízo competente.

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, determinando a remessa destes autos à C. 24ª Câmara de Direito Privado, preventiva pelo fato de primeiro ter conhecido da causa, em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2095588-73.2018.8.26.0000, em 09/08/2018.

Mantenho, por ora, a decisão proferida no v. acórdão de fls. 4813/4824, **ad referendum** da C. Câmara competente.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator